



# Diário Oficial do **EXECUTIVO**

## Prefeitura Municipal de Itaparica

Terça - Feira 27 de Maio de 2014 • Ano III • Nº 053

### Publicações deste Diário

#### LICITAÇÕES E CONTRATOS

- AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 037/2014
- RESULTADO DE LICITAÇÃO 022/2014
- RESUMO DE CONTRATÓ Nº 074,075,076,077,078/2014

#### ATOS OFICIAIS

- LEI Nº 275,274,284,279,280,281,278,276/2014
- LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS) Nº 283/2014



CONFIABILIDADE  
CREDIBILIDADE  
PONTUALIDADE

**Publicações Oficiais**  
Mais Transparência  
para todos



GESTOR: RAIMUNDO NONATO DA HORA FILHO

ASSINADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL

*LICITAÇÕES E CONTRATOS – AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO*

---

AVISO DE PRORROGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0037/2014

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Itaparica vem a público divulgar que a sessão pública de abertura do Pregão Presencial nº 0037/2014, cujo objeto refere-se **contratação de empresa para serviço de locação de palco, som, equipamentos de iluminação, trio elétrico, gerador e telão LED**, conforme Edital e seus anexos, marcada para o dia 28/05/2014, às 09h será prorrogada, em decorrência de alterações realizadas no Edital, para o **dia 06 de junho de 2014 às 10h**, no mesmo local. .

Itaparica, 27 de maio de 2014.

Andrea E. de Oliveira  
Pregoeira

*LICITAÇÕES E CONTRATOS – AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO*

---

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO EDITAL DE PREGÃO  
PRESENCIAL Nº. 022/2014**

A Prefeitura Municipal de Itaparica, através da sua Pregoeira nomeada pelo Decreto Municipal nº. 002/2014 torna público que no Pregão Presencial que se trata o Edital nº. **022/2014**, levado a efeito às 11h do dia 08 de abril de 2014, foram declaradas vencedoras do certame as empresas: **DN AUTOMAÇÃO INFORMATICA E PAPELARIA** inscrita no CNPJ nº 14.780.254/0001-84, **BRUNO BARBOSA ROCHA**, inscrita no CNPJ nº 17.190.433/0001-50, **TRASMONTANO ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA** inscrita no CNPJ nº 08.383.120/0001-27, **REYLIMP MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME** inscrita no CNPJ nº 03.275.718/0001-89 e **ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA EPP** inscrita no CNPJ nº 13.882.949/0001-04.

Itaparica, 20 de maio de 2014.

Andrea Epifânio de Oliveira  
Pregoeira  
Publique – se

*LICITAÇÕES E CONTRATOS – RESUMO DE CONTRATO*

---

**RESUMO DE CONTRATO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA  
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04**

CONTRATO Nº 074/2014

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2014

**AMPARO LEGAL:** LEI 10.520/2002, LEI COMPLEMENTAR 123/2006, PELA LEI FEDERAL 11.598/07, PELA LEI MUNICIPAL 149/09 E SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA

**CNPJ:** 13.882.949/0001-04

**CONTRATADO:** ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA EPP

**CNPJ/CPF:** 00.429.189/0001-32

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE ITAPARICA

**VALOR GLOBAL:** R\$127.098,50 (cento e vinte e sete mil noventa e oito reais e cinquenta centavos).

**VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2014.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**ÓRGÃO/UNIDADE:** 0301 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**ATIVIDADE:** 2.060 – GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

**FONTE:** 00- RECURSOS ORDINÁRIOS/ 42 – ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO/ COMPENSAÇÃO FIN. PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

**VALOR R\$ 80.183,40 (OITENTA MIL CENTO E OITENTA E TRES REAIS E QUARENTA CENTAVOS).**

**ÓRGÃO/UNIDADE:** 0901 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL.

0902 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ATIVIDADE:** 2019 – GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO/ 2028 - MANUTENÇÃO DE CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

**FONTE:** 29 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –FNAS

**VALOR R\$ 23.018,00 (VINTE E TRÊS MIL DEZOITO REAIS)**

**ÓRGÃO/UNIDADE:** 1102 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

*LICITAÇÕES E CONTRATOS – RESUMO DE CONTRATO*

---

ATIVIDADE:2039 – GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/ 2043 – GESTÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF/ 2049 – GESTÃO CAPS –CENTRO DE ATENÇÃO PSÍQUICO SOCIAL

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE: 02 – RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE – 15% / 14 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

**VALOR R\$ 23.897,10 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS)**

**DATA DA ASSINATURA: 21 DE MAIO DE 2014**

**Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito Municipal de Itaparica  
CONTRATANTE**

*LICITAÇÕES E CONTRATOS – RESUMO DE CONTRATO*

---

**RESUMO DE CONTRATO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA  
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04**

CONTRATO Nº 075/2014

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2014

**AMPARO LEGAL:** LEI 10.520/2002, LEI COMPLEMENTAR 123/2006, PELA LEI FEDERAL 11.598/07, PELA LEI MUNICIPAL 149/09 E SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA

**CNPJ:** 13.882.949/0001-04

**CONTRATADO:** TRASMONTANO ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA

**CNPJ/CPF:** 08.383.120/0001-27

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIA DA PREFEITURA DE ITAPARICA.

**VALOR GLOBAL:** R\$60.347,40 (sessenta mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

**VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2014.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**ÓRGÃO/UNIDADE:** 0301 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**ATIVIDADE:** 2.060 – GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

**FONTE:** 00- RECURSOS ORDINÁRIOS/ 42 – ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO/ COMPENSAÇÃO FIN. PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

**DATA DA ASSINATURA:** 21 DE MAIO DE 2014

**Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito Municipal de Itaparica  
CONTRATANTE**

*LICITAÇÕES E CONTRATOS – RESUMO DE CONTRATO*

---

**RESUMO DE CONTRATO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA  
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04**

CONTRATO Nº 076/2014

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2014

**AMPARO LEGAL:** LEI 10.520/2002, LEI COMPLEMENTAR 123/2006, PELA LEI FEDERAL 11.598/07, PELA LEI MUNICIPAL 149/09 E SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA

**CNPJ:** 13.882.949/0001-04

**CONTRATADO:** DN AUTOMAÇÃO INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA

**CNPJ/CPF:** 14.780.254/0001-84

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE ITAPARICA.

**VALOR GLOBAL:** R\$90.774,80 (noventa mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos)

**VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2014.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**ÓRGÃO/UNIDADE:** 0301 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**ATIVIDADE:** 2.060 – GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

**FONTE:** 00- RECURSOS ORDINÁRIOS/ 42 – ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO/ COMPENSAÇÃO FIN. PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.

**VALOR: R\$ 72.104,80 (SETENTA E DOIS MIL CENTO E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS)**

**ÓRGÃO/UNIDADE:** 0901 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL.

902 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ATIVIDADE:** 2019 – GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO/ 2028 - MANUTENÇÃO DE CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

**FONTE:** 29 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –FNAS

**VALOR: 9.279,15 (NOVE MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS)**

**ÓRGÃO/UNIDADE:** 1102 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

*LICITAÇÕES E CONTRATOS – RESUMO DE CONTRATO*

---

ATIVIDADE: 2039 – GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/ 2043 – GESTÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF/ 2049 – GESTÃO CAPS –CENTRO DE ATENÇÃO PSÍQUICO SOCIAL

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE: 02 – RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE – 15% / 14 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

**VALOR: 9.390,85 (NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)**

**DATA DA ASSINATURA: 21 DE MAIO DE 2014**

**Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito Municipal de Itaparica  
CONTRATANTE**

*LICITAÇÕES E CONTRATOS – RESUMO DE CONTRATO*

---

**RESUMO DE CONTRATO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA  
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04**

CONTRATO Nº 077/2014

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2014

**AMPARO LEGAL:** LEI 10.520/2002, LEI COMPLEMENTAR 123/2006, PELA LEI FEDERAL 11.598/07, PELA LEI MUNICIPAL 149/09 E SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA

**CNPJ:** 13.882.949/0001-04

**CONTRATADO:** REYLIMP MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME

**CNPJ/CPF:** 03.275.718/0001-89

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE ITAPARICA

**VALOR GLOBAL:** R\$66.041,00 (sessenta e seis mil e quarenta e um reais )

**VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2014.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**ÓRGÃO/UNIDADE:** 0301 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**ATIVIDADE:** 2.060 – GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

**FONTE:** 00- RECURSOS ORDINÁRIOS/ 42 – ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO/ COMPENSAÇÃO FIN. PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

**VALOR R\$ 43.304,00 (QUARENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS)**

**ÓRGÃO/UNIDADE:** 0901 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL.

0902 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ATIVIDADE:** 2019 – GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO/ 2028 - MANUTENÇÃO DE CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

**FONTE:** 29 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –FNAS

**VALOR: R\$ 11.368,00 (ONZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS)**

*LICITAÇÕES E CONTRATOS – RESUMO DE CONTRATO*

---

**ÓRGÃO/UNIDADE: 1102 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ATIVIDADE: 2039 – GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/ 2043 – GESTÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF/ 2049 – GESTÃO CAPS –CENTRO DE ATENÇÃO PSÍQUICO SOCIAL**

**ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO**

**FUNTE: 02 – RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE – 15% / 14 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**

**VALOR: R\$ 11.369,00 (ONZE MIL TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS).**

**DATA DA ASSINATURA: 21 DE MAIO DE 2014**

**Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito Municipal de Itaparica  
CONTRATANTE**

*LICITAÇÕES E CONTRATOS – RESUMO DE CONTRATO*

---

**RESUMO DE CONTRATO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA  
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04**

CONTRATO Nº 078/2014

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2014

**AMPARO LEGAL:** LEI 10.520/2002, LEI COMPLEMENTAR 123/2006, PELA LEI FEDERAL 11.598/07, PELA LEI MUNICIPAL 149/09 E SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA

**CNPJ:** 13.882.949/0001-04

**CONTRATADO:** BRUNO BARBOSA ROCHA

**CNPJ/CPF:** 17.190.433/0001-50

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE ITAPARICA.

**VALOR GLOBAL:** R\$7.850,00 (sete mil oitocentos e cinquenta reais)

**VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2014.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**ÓRGÃO/UNIDADE:** 0301 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**ATIVIDADE:** 2.060 – GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

**FONTE:** 00- RECURSOS ORDINÁRIOS/ 42 – ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO/ COMPENSAÇÃO FIN. PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

**VALOR R\$ 6.940,10 (SEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E DEZ CENTAVOS)**

**ÓRGÃO/UNIDADE:** 0901 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL.

0902 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ATIVIDADE:** 2019 – GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO/ 2028 - MANUTENÇÃO DE CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

**FONTE:** 29 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –FNAS

**VALOR: R\$ 595,00 (QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS)**

*LICITAÇÕES E CONTRATOS – RESUMO DE CONTRATO*

---

ÓRGÃO/UNIDADE: 1102 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
ATIVIDADE:2039 – GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/  
2043 – GESTÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF/  
2049 – GESTÃO CAPS –CENTRO DE ATENÇÃO PSÍQUICO SOCIAL  
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO  
FONTE: 02 – RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE – 15% / 14 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS  
**VALOR: R\$ 765,00 (SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS).**  
**DATA DA ASSINATURA: 21 DE MAIO DE 2014**

**Raimundo Nonato da Hora Filho**  
**Prefeito Municipal de Itaparica**  
**CONTRATANTE**

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 275/2014**

*Dispõe sobre a Alteração na Lei Complementar nº 49/05, CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPARICA, e dá outras providências.*

**PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itaparica e demais legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Amplia a isenção tributária, aos imóveis locados ao Município de Itaparica referente ao Imposto Sobre a Propriedade e Territorial Urbana - IPU, incluindo no artigo 86, o inciso III, com a seguinte redação:

**Art. 86** Fica isento do imposto o imóvel:

**I....**

**II....**

**“III** – cedido ou locado ao Município de Itaparica a qualquer título, pelo prazo da locação e desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário ao Município.

**Art. 2º** Altera a Tabela de Recita nº V, referente à taxa de execução de obras e urbanização de áreas particulares - TLE, que passa a conter o código especificações e valores, disciplinados na Tabela anexo a este projeto de Lei.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 27 de maio de 2014.

Raimundo Nonato da Hora Filho

Prefeito de Itaparica

**TABELA DE RECEITA Nº V**  
**TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS**  
**PARTICULARES-TLE**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>VALORES EM RS</b>
01	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m <sup>2</sup> ou fração:	
	a) até 60m <sup>2</sup>	0,80
	b) de 61m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	1,12
	c) de 101m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	1,60
	d) de 151m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	2,24
	e) de 201m <sup>2</sup> até 250m <sup>2</sup>	3,20
	f) de 251m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	4,32
	g) acima de 301m <sup>2</sup>	5,28
02	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m <sup>2</sup> ou fração:	
	a) sem aumento ou redução de área	0,24
	b) com aumento de área aplica-se o cálculo conforme código 01 desta tabela, abatendo-se os valores já pagos.	
03	Fiscalização de obra de demolição, por m <sup>2</sup>	1,04
04	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por m <sup>2</sup> ou fração da área total construída.	1,60
05	Reconstruções, reformas e reparos, por m <sup>2</sup>	1,60
06	Desmembramento, por m <sup>2</sup> do projeto, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município.	0,16
07	Loteamento, por m <sup>2</sup> do projeto, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município.	0,16
08	Qualquer obra não especificada nos itens anteriores, por m <sup>2</sup> ou por metro linear.	1,60
09	Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:	
	1. Terraplanagem e/ou escavação 'por m <sup>2</sup> ou fração do volume de terra a ser terraplenado ou retirado.	0,48
	2. Tapume, andaimes, plataformas de segurança, muro divisório por metro linear ou fração da área da instalação.	0,40
	3. Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros equipamentos por m <sup>2</sup> ou fração da área total para instalação do equipamento.	0,80

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 274/2014**

**Altera o artigo 95 da Lei Complementar nº 49/05, referente ao ITBI Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles.**

**PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itaparica e demais legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 95 da Lei Complementar nº 49, de novembro de 2005, (CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITAPARICA) passa a vigorar, com a seguinte redação:

“**Art. 95** - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 3,0% (três por cento), para as transmissões em geral”.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 27 de maio de 2014.

Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito de Itaparica

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**Lei nº 284/2014**

**“Autoriza a abertura de Crédito Especial”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento municipal o crédito especial destinado à criação Ação Orçamentária, a ser incorporada ao Programa de Trabalho da Secretaria Extraordinária, devidamente criada pela Lei Municipal n.º 263/2013 de 10 de dezembro de 2013, detalhada, conforme Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - Os recursos para atender à abertura do crédito especial de que cuida este artigo decorrerão da anulação parcial ou total de dotações, em igual valor, e em conformidade ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, no artigo 43 e seus parágrafos, conforme Anexo II, que também integra esta lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itaparica, 27 de maio de 2014.

Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito Municipal de Itaparica

Anexo I

**CRÉDITO ESPECIAL**

ORÇAMENTO FISCAL E/OU SEGURIDADE SOCIAL				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT.REC.	Em R\$
				VLR. SUPLEMENTA
<b>13.01.000</b>	<b>SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA</b>			
	<b>GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA</b>			
	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil	3190.11	00	100.000,00
	Obrigações Patronais	3190.13	00	22.000,00
	Diárias - Civil	3390.14	00	5.000,00
	Material de Consumo	3390.30	00	5.000,00
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3390.36	00	2.000,00
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3390.39	00	6.000,00
	Equipamentos e Material Permanente	4490.52	00	50.000,00
	<b>TOTAL DA SECRETARIA</b>			<b>190.000,00</b>
	<b>TOTAL DO ANEXO</b>			<b>190.000,00</b>

Anexo II  
**CRÉDITO ESPECIAL**

ORÇAMENTO FISCAL E/OU SEGURIDADE SOCIAL				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT.REC.	Em R\$
				VLR. ANULA
<b>03.01.000</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>			
<b>04.181.009.2.061</b>	<b>MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL</b>			
	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil	3190.11	00	100.000,00
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3390.39	00	10.000,00
	Equipamentos e Material Permanente	4490.52	00	15.000,00
	<b>TOTAL DA SECRETARIA</b>			<b>125.000,00</b>
<b>04.01.000</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO</b>			
<b>04.123.009.2.072</b>	<b>GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO</b>			
	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil	3190.11	00	65.000,00
	<b>TOTAL DA SECRETARIA</b>			<b>65.000,00</b>
	<b>TOTAL DO ANEXO</b>			<b>190.000,00</b>

Itaparica, 27 de maio de 2014.  
Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito Municipal de Itaparica

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**Lei nº 279/2014**

**Institui o Dia Municipal do Idoso e de Conscientização da Violência contra os Idosos no Município de Itaparica e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Itaparica**, Estado da Bahia, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Dia Municipal do idoso e de Conscientização da Violência contra os Idosos, a ser celebrado anualmente no dia 01 de outubro.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a estimular e promover campanhas de conscientização social acerca das diversas formas de violência praticadas contra as pessoas idosas, especialmente com interação e ações de conscientização da importância da valorização do idoso e da não violência contra as pessoas idosas na data correspondente.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaparica, 27 de maio de 2014

Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito Municipal de Itaparica

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**Lei nº 280/2014**

**Inclui no currículo do ensino fundamental obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Itaparica**, Estado da Bahia, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O currículo do ensino fundamental das escolas do município de Itaparica incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providencias necessárias para dar efetividade a presente Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaparica, 27 de maio de 2014

Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito Municipal de Itaparica

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**Lei nº 281/2014**

Assegura a redução da carga horária de servidor público municipal que possua sob sua dependência filho natural, adotado ou sob guarda judicial, **portador de necessidades especiais**, no âmbito do Município de Itaparica, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Itaparica**, Estado da Bahia, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Itaparica, que possuam sob sua dependência filhos naturais, adotados ou sob sua guarda judicial, portador de deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, redução à metade da jornada de trabalho diária, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º A garantia estabelecida no caput somente será concedida ao servidor público efetivo ou comissionado que cumprir jornada de trabalho de oito horas diárias.

§ 2º Considera-se para efeitos desta Lei, conforme Decreto Federal nº5. 296, de 02 de dezembro de 2004:

I - pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia, cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: Portadores de Autismo; pessoas com funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como:

1. Comunicação;
2. Cuidado pessoal;
3. Habilidades sociais;
4. Utilização dos recursos da comunidade;
5. Saúde e segurança;
6. Habilidades acadêmicas;
7. Lazer; e
8. Trabalho;
9. Deficiência múltipla associação de duas ou mais

deficiências;e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 2º Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução previstas no caput do artigo 1º desta lei, será assegurada somente a um deles, mediante livre escolha, podendo haver a alternância entre um e outro, deste que periódica.

Art. 3º Para se fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá seguir o seguinte procedimento:

I - Encaminhar requerimento ao titular ou dirigente do Órgão em que estiver lotado, instruído de cópia de certidão de nascimento ou adoção e termo de guarda judicial, conforme o caso,

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

atestado médico ou laudo de que o filho é portador de deficiência, com dependência e, se submetido a tratamento, laudo prescritivo a que deverá ou que está sendo submetido;

II - A autoridade referida no item anterior fará vistas ao serviço médico do Município e emitirá a sua anuência.

Parágrafo único. A autorização do benefício desta Lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

Art. 4º O ato da redução de carga horária, terá validade de noventa dias, nos casos de necessidades temporárias e de um ano, nos casos de necessidades permanentes.

§ 1º O benefício de que trata o presente dispositivo legal poderá ser renovado sucessivamente por iguais períodos, desde que sejam apresentados atestados médicos ou laudos de que a deficiência e dependência permaneçam ressalvados os casos em que a deficiência seja irreversível e que o tratamento seja continuado, ocasião em que o servidor apenas fará comunicação ao Órgão competente quando chegar a época de renovação;

Parágrafo único. A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 5º A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Itaparica, 27 de maio de 2014.

Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito Municipal de Itaparica

*ATOS OFICIAIS – LEI*

**Lei nº 278/2014**

*Dispõe sobre isenção de juros e multa de mora e parcelamento especial de créditos tributários da Fazenda Pública Municipal pelo prazo de 60 (sessenta dias), prorrogável por igual período e dá outras providências.*

**PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA,** no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei orgânica do Município e demais legislação pertinente, **faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**I - DA FORMA DIFERENCIADA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL**

**Art. 1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exceto os decorrentes de multa por infração, vencidos até 31 de dezembro de 2013, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente e com a incidência dos respectivos honorários advocatícios, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora, para pagamento à vista ou parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais indicados nesta lei, por sessenta dias após entrada em vigor desta Lei, prorrogável por até o mesmo período, mediante Decreto do Executivo.**

**§ 1º - A dispensa integral dos encargos referidos no caput somente se aplica ao pagamento à vista da dívida, conforme Tabela I que integra o Anexo a esta Lei.**

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

§ 2º - A dispensa parcial dos encargos referidos no *caput* varia em função da faixa em que se situe o valor da dívida, conforme Tabela II que integra o Anexo a esta Lei.

§ 3º - Em cada parcelamento, o número máximo de parcelas será limitado pelo valor mínimo de cada parcela, estabelecido na Tabela II do anexo a esta lei.

§ 4º - Para o parcelamento em até doze meses, o percentual dos juros de financiamento é de 1% a.m. (um por cento ao mês).

**Art. 2º - A opção pelo regime instituído nesta lei implica renúncia a benefícios estabelecidos anteriormente.**

**Art. 3º - O crédito a ser parcelado será consolidado, em cada órgão, na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, por devedor ou terceiro interessado, por cadastro fiscal deste Município e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, por Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.**

**Art. 4º - O devedor que atrasar, por 03 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.**

**§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.**

**§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de**

*ATOS OFICIAIS – LEI*

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 5º - O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício. De acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.**

**Art. 6º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou re-parcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.**

**Art. 7º - Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.**

**Art. 8º - Os benefícios desta lei serão concedidos mediante requerimento do contribuinte.**

**Art. 9º - O disposto nesta lei não implicará restituição de quantias pagas.**

**Art. 10 - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado através da Procuradoria Geral do Município, e, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais.**

**§ 1º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.**

**§ 2º - Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta lei fica**

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

**Art. 11** – Os benefícios desta lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

**Art. 12** – Cabe à Secretaria Municipal de Finanças promover a ampla e necessária divulgação dos benefícios desta Lei, antes da sua entrada em vigor, para que sejam obtidos os seus esperados efeitos financeiros.

**Parágrafo único** – A secretaria Municipal de Finanças também fica responsável pela capacitação dos seus servidores e adequação do sistema financeiro para a correta aplicação da presente Lei.

**Art. 13** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaparica, 27 de maio de 2014.

**Raimundo Nonato da Hora Filho**  
Prefeito Municipal de Itaparica

ATOS OFICIAIS – LEI

**ANEXO I - REDUÇÃO SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E  
MULTA) PARA PAGAMENTO À VISTA**

<b>PAGAMENTO</b>	<b>Entrada em vigor até 60 dias de vigência, prorrogável por até o mesmo período.</b>
<b>PERCENTUAL</b>	<b>100% (cem por cento)</b>

**ANEXO II -REDUÇÃO SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E  
MULTA)**

**PARA PAGAMENTO PARCELADO\***

<b>Época do Parc. Valor da dívida</b>	<b>Entrada em vigor até 30 dias de vigência, prorrogável por até o mesmo período.</b>	<b>Valor Mínimo da Parcela (R\$)</b>
Até 4.000,00	80%	200,00
De 4.000,01 a 80.000,00	70%	350,00
De 80.000,01 a 800.000,00	65%	7.000,00
Acima de 800.000,00	60%	70.000,00

\*Prazo Maximo do parcelamento de 12 meses, com juros de 1,0% a.m

**Itaparica, 27 de maio de 2014.**

**Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito Municipal de Itaparica**

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**LEI Nº 276/2014.**

*Dispõe sobre a criação do Conselho das Cidades de Itaparica-Ba, que substitui a forma de criação, bem como a composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Itaparica/Ba, Lei nº 206, de 01 de dezembro de 2011 – CHMIS, E dar outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 206, de 01 de dezembro de 2011 – CHMIS, Lei Orgânica do Município, e demais legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e fica sancionada a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica criado, na estrutura do Gabinete da Prefeitura Municipal de Itaparica, o Conselho das Cidades/Itaparica-Ba, órgão colegiado de natureza permanente, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, formado por representantes do poder público e da sociedade civil e articulado com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Nacional das Cidades.

**Parágrafo único** - O Conselho das Cidades/Itaparica- Ba, terá caráter deliberativo e fiscalizador no que se refere às questões da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e caráter consultivo relativo às demais políticas públicas do município.

*ATOS OFICIAIS – LEI*

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**CAPÍTULO II**  
**FINALIDADES E COMPETÊNCIAS**

**Art. 2º** - O Concidades/Itaparica-Ba, tem por finalidade debater, formular e deliberar diretrizes para a política municipal de desenvolvimento urbano, bem como monitorar e avaliar a sua execução e a de programas, exercendo a integração e o controle social das políticas específicas de habitação, gestão fundiária, saneamento básico, planejamento e gestão territorial e de mobilidade urbana que a compõem.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal de Itaparica – Ba:

**I** - debater, formular e deliberar diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais, em consonância com as deliberações da Conferência Municipal das Cidades;

**II** - monitorar e avaliar a execução e a gestão da política municipal de desenvolvimento urbano e de seus respectivos planos, programas, projetos, ações e atividades, bem como recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos com eficiência, eficácia e efetividade;

**III** - responsabilizar-se, juntamente com o Poder Executivo, pela convocação e organização da Conferência Municipal da Cidade. E por sua integração com as etapas Estadual e Nacional das Conferências Municipais e Regionais das Cidades, bem como pelo cumprimento das resoluções de todas as instâncias;

**IV** - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da legislação e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano na zona urbana e rural;

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**V -** Opinar sobre as diretrizes gerais para a distribuição do orçamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras da Cidade;

**VI -** aprovar o seu Regimento Interno e decidir sobre suas alterações;

**VI -** tornar público e divulgar seus trabalhos e estudos e emitir resoluções de assuntos afetos a sua área de atuação, publicando no Diário Oficial do Município;

**VII -** orientar a utilização dos instrumentos da política urbana que combatam a exclusão sócio-espacial, racial e de povos e comunidades tradicionais.

**CAPÍTULO III  
COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º -** O Conciudades/Itaparica-Ba terá representação dos diversos segmentos, correspondendo a 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do Poder Público, 54,55% (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) da sociedade civil organizada, totalizando 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) membros suplentes, com a seguinte composição:

**I -** Poder Público: (02) duas vagas – Chefe de Gabinete Municipal e Secretaria de Infraestrutura e Obras.

**II -** Ministério Público: (01) uma vaga

**III -** Câmara Legislativa: (01) uma vaga

**IV -** Órgão Estadual (01) uma vaga

**V -** Sociedade Civil Organizada: (06) seis vagas:

- Associação de Moradores
- Associação de Agricultores
- Representante dos Trabalhadores
- Associações Culturais
- ONG

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

- Empresários

§ 1º - Os membros do Conselho serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos respectivos suplentes.

§ 2º - Os membros titulares e suplentes representantes de entidades e órgãos serão eleitos na Conferência Municipal das Cidades, entre os delegados presentes de seus respectivos segmentos.

Art 5º - A participação no Conselho Municipal das Cidades de Itaparica e nas Câmaras Técnicas será considerada função de relevante interesse público, não remunerada.

**CAPÍTULO IV  
ESTRUTURA**

Art.6º- O Concidades/Itaparica-Ba terá a seguinte estrutura básica:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III- Secretaria Executiva;
- IV- Câmaras Técnicas:
  - a - Câmara de Habitação, Saneamento Básico e Ambiental;
  - b - Câmara de Mobilidade Urbana, Planejamento e Gestão Territorial Urbana.

Art. 7º- As Câmaras Técnicas serão compostas por conselheiros titulares e suplentes, podendo ser convidados especialistas para participar de temas específicos.

§ 1º - O funcionamento e as atribuições de cada Câmara Técnicas serão definidos no Regimento Interno do Concidade/Itaparica-Ba.

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**§ 2º** - Poderão ser criadas novas Câmaras Técnicas, em caráter permanente ou provisório.

**Art.8º** - São atribuições gerais das Câmaras Técnicas:

**I** - discutir e emitir parecer sobre as questões técnicas de sua área e preparar as discussões temáticas para apreciação e deliberação do Conselho;

**II** - promover articulação com os movimentos sociais, órgãos e entidades promotoras de estudos, propostas e tecnologias relacionadas à Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art.9º**- As reuniões do Concidades poderão ser convocadas pelo seu Presidente ou por 30% (trinta por cento) dos seus membros, com representação mínima de quatro segmentos.

**Art. 10º** - O Prefeito da Cidade de Itaparica convocará e dará posse aos membros do Concidades, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único** - A eleição ocorrerá 15 (quinze) dias após a publicação do Edital.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11º** - O Concidades/Itaparica-Ba deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua instalação.

**Art. 12º** - Caberá ao Gabinete da Prefeitura prover o apoio administrativo, técnico e financeiro e os meios necessários à execução dos trabalhos do Concidades/Itaparica-Ba, exercendo as atribuições de Secretaria Executiva da referida instância.

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**Art. 13º**- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos constantes do orçamento do Gabinete da Prefeitura Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.

**Art. 14º**- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 15º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Itaparica, 27 de maio de 2014.**

Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito Municipal de Itaparica

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

**LEI Nº 283/2014**

*Dispõe sobre as diretrizes  
orçamentárias para o exercício  
de 2015 e dá outras  
providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA, **faz saber**  
**que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2015, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- VII – as alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- X – as disposições gerais.

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

**CAPÍTULO I  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 269 de 20 de dezembro de 2013, e atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2015 se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2014, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 3º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2015 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

II - austeridade na utilização dos recursos públicos;

III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infra-estrutura econômica.

IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.

V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;

VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;

VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.

VIII - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.

IX – Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;

X – Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;

§ 1º - Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas ao combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

§ 2º - Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2015, não se constituindo limites à programação das despesas.

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

**CAPÍTULO II  
DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no *caput* deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria STN n.º 637 de 18 de outubro de 2012.

**CAPÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;

VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

- IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;
- XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XV - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
- XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;
- XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
- XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;  
II - Juros e Encargos da Dívida – 2;  
III - Outras Despesas Correntes – 3;

*IV - Investimentos – 4;*

V - Inversões Financeiras – 5;  
VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

Art. 8º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser enviada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:

I – Texto da Lei

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Lei n.º 4.320/64;

IV – Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I integrante da Lei nº 4.320/64;

II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II integrante da Lei Federal nº 4.320/64;

III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

§2º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

- a) Demonstrativo de Compatibilidade;
- b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
- c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
- d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 10 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.

#### **SEÇÃO I**

#### **DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 11 - A Lei do Orçamento Anual de 2015 abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais, autarquias e o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 12 - A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos, de acordo com o esquema constante da Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 13 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 14 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 15 - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2015, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

*Art. 16 - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2014.*

Art. 17 - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 19 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 20 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;

II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 21 - Em até trinta dias que antecede ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 22 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2015, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III – nas audiências públicas ou consultas públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

Art. 23 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos; e
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.

Art. 24 - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 25 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja parte cuja alteração é proposta.

**SEÇÃO II**

**DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 26 – Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - A coleta de dados, o seu processamento e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2015, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, também por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Parágrafo Único - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor e

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA.

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 30 - Os projetos de leis de créditos adicionais, quando solicitado, independentemente de serem lançados no sistema contábil, quando de sua aprovação com o detalhamento da natureza da despesa até o nível de elemento, serão abertos por Decreto Prefeito Municipal e publicados no Diário Oficial dos Municípios por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, discriminando a fonte de recursos.

Parágrafo único - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

Art. 31 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual e cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 de 27

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

de agosto de 2008 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, conforme abaixo:

00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
10	Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Desenvolv. Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (60%)
19	Transferências FUNDEB (40%)
20	Recursos Próprios de Consórcio
21	Transferência de Consorciado – Contrato de Rateio
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros
28	Transf. de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
29	Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/CFERM
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários

**§ 5º - As fontes de recursos aprovadas nesta lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos**

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

**programas, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.**

Art. 32 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2015, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais e a definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

**SEÇÃO III  
DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 33 - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
- e) adequação dos benefícios fiscais;

II - no âmbito das despesas:

- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
- d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
- e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
- f) controle de custos.

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

Parágrafo único – O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

**SEÇÃO IV  
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 34 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

Art. 35 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 36 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 37 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

**SEÇÃO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO**

Art. 38 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capítulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

§ 2º - O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2015, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no *caput* deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

**SEÇÃO I**

**DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO**

Art. 40 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;
- II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
- III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios,

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

VI - de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no *caput* deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

**SEÇÃO II**  
**DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS**

Art. 41 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2015;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO**  
**DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS**  
**DOS ORÇAMENTOS**

Art. 42 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 43 – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 44 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 45 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

- I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
- VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
- VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;
- VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
- X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
- XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2015.

Art. 46 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 47 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E**  
**ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 48 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 49 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2014, projetadas para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

Art. 50 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 51 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

Art. 52 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO  
DE CRÉDITO**

Art. 53 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 54 – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 55 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2015, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II- número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado e;
- VIII- número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2015 inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 56 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município,

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57- A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nr. 101, 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução nº. 43, de 2001 do Senado Federal.

**CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58 - A contabilidade para o exercício de 2015 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público nos termos do inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 5ª Edição e suas atualizações.

Art. 59 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

Art. 60 – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2015, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 61 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - anulem despesas relativas à:

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) obras em andamento;
- d) limite mínimo de Reserva de Contingência;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Parágrafo único - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.

Art. 62 - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

- I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 63 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 64 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 65 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores.

Art. 66 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 67 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

- I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;
- II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 68 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
  
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 69 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2014 ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor em 01/01/2015 e vigorará até o dia 31/12/2015, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, EM 27 DE MAIO DE 2014.**

**RAIMUNDO NONATO DA HORA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL**

ATOS OFICIAIS – LDO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA**

RUA DR. ANTONIO CALMON, S/N.º  
CENTRO  
ITAPARICA - BA  
CNPJ: 13882949000104

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015  
**PRIORIDADES E METAS**

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 0 - OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2075 -	OPERAÇÕES ESPECIAIS - SENTENÇAS JUDICIAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2076 -	OPERAÇÕES ESPECIAIS - ENCARGOS DA DÍVIDA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2077 -	OPERAÇÕES ESPECIAIS - ENCARGOS DA DÍVIDA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2078 -	OPERAÇÕES ESPECIAIS - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
<b>PROGRAMA: 1 - MAIS QUALIDADE NA EDUCAÇÃO: NOSSO DESAFIO</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1001 -	CONSTRUÇÃO, AMPL E ADEQ DE UNIDADES ESCOLARES DO ENS. FUNDAMENTAL	UNIDADES ESCOLARES CONST., AMPL. E ADEQ.	UNIDADE	10
1002 -	CONSTRUÇÃO, AMPL. E ADEQ. DE UNIDADES DA PRÉ-ESCOLA/CRECHES	UNID. PRÉ-ESCOL. CRECHES AMPL., CONST. E ADEQ.	UNIDADE	2
1003 -	CONSTRUÇÃO, AMPL. E ADEQ. DE EQUIP. ESPORTIVOS EM UNID. ESCOLARES	EQUIPAMENTOS CONST. AMPL. E ADEQ.	UNIDADE	5
2001 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2002 -	CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	PROFISSIONAIS CAPACITADOS	UNIDADE	100
2003 -	MANUTENÇÃO DA OFERTA DA MERENDA ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	4.070
2004 -	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	4.070
2005 -	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	2.875
2006 -	INCENTIVO A FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA - UAB	PROFESSORES ATENDIDOS	UNIDADE	100
2007 -	INCENTIVO A FORMAÇÃO PROFISSIONAL - PROJETO PREPARAR	PROFESSORES ATENDIDOS	UNIDADE	100
2008 -	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2009 -	GESTÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS - EJA	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	487
2010 -	REMUNERAÇÃO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ENS. FUND. (FUNDEB 60%)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2011 -	REMUNERAÇÃO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ENS. INFANTIL (FUNDEB 60%)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2012 -	REMUNERAÇÃO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EJA (FUNDEB 60%)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2014 -	APOIO E MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS DA EDUCAÇÃO	CONSELHO MANTIDO	UNIDADE	01



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA**

RUA DR. ANTONIO CALMON, S/N.º  
CENTRO  
ITAPARICA - BA  
CNPJ: 13882949000104

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015  
**PRIORIDADES E METAS**

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 2 - PESCA E AGRICULTURA: ATIVIDADES SUSTENTÁVEIS</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1004 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MERCADOS E ÁREAS DE FEIRAS LIVRES	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS E AMPLIADOS	UNIDADE	05
2016 -	INCENTIVO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PESQUEIRAS	ATIVIDADES INCENTIVADAS	PERCENTUAL	100%
2017 -	INCENTIVO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E AGRONEGÓCIOS	ATIVIDADES INCENTIVADAS	PERCENTUAL	100%
2018 -	APOIO E MANUTENÇÃO AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2080 -	MANUTENÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS LIVRES	EQUIPAMENTOS MANTIDOS	UNIDADE	03
<b>PROGRAMA: 3 - PROTEÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL: NOSSO ALVO</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1005 -	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO AO IDOSO - CEMAPI	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	01
1006 -	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER - CEAM	CENTRO IMPLANTADO	UNIDADE	01
1007 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	UNIDADES CONSTRUÍDAS	UNIDADE	200
2019 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNIC. DE AÇÃO DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2020 -	DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO DO IGD/SUAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2023 -	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	CONSELHO MANTIDO	UNIDADE	01
2024 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2025 -	MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	200
2026 -	MANUT. DO CENTRO DE REFERÊNCIA SOCIAL - CRAS	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	300
2027 -	MANUTENÇÃO DE NÚCLEOS SÓCIO-EDUCATIVO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2028 -	MANUT. DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	250
2029 -	GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2030 -	MANUTENÇÃO E APOIO AO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2031 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO A MULHER	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2032 -	MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV);	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO A POLÍTICAS PARA MULHER	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%

ATOS OFICIAIS – LDO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA**  
RUA DR. ANTONIO CALMON, S/N.º  
CENTRO  
ITAPARICA - BA  
CNPJ: 13882949000104

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015  
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 4 - CIDADE INTERATIVA E SUSTENTÁVEL</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1008 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS	EQUIPAM. CONST. AMPLIAD. E ADEQ.	UNIDADE	10
1009 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS	EQUIPAM. CONST. AMPLIAD. E ADEQ.	UNIDADE	05
1010 -	RESTAURAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO	PATRIMÔNIO RESTAURADO	UNIDADE	05
2034 -	APOIO E MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS	CONSELHO APOIADO E MANTIDO	UNIDADE	01
2035 -	GESTÃO DOS EVENTOS E FESTAS POPULARES	EVENTOS REALIZADOS	UNIDADE	08
2036 -	INCENTIVO AS ATIVIDADES CULTURAIS E ARTÍSTICAS	ATIV. CULTURAIS E ARTÍSTICAS INCENTIVADAS	UNIDADE	20
2037 -	INCENTIVO E APOIO AS ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO	ATIV. DE DESENVOL. TURÍSTICO INCENTIVADO	PERCENTUAL	100%
2038 -	GESTÃO DAS AÇÕES DE MEIO AMBIENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%

<b>PROGRAMA: 5 - SAÚDE COM QUALIDADE: DIREITO DE TODOS</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1011 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	UNIDADES CONST., MODERN., AMPL.	UNIDADE	05
1012 -	CONST., AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE ESPECIAL.	UNIDADES CONST., MODERN., ADEQ.	UNIDADE	01
1013 -	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO	CEO IMPLANTADO	UNIDADE	01
2039 -	GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2040 -	MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA - FARMÁCIA BÁSICA	FARMACIA MANTIDA	UNIDADE	01
2041 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2043 -	GESTÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2044 -	MANUTENÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2045 -	APOIO E DESENVOLVIMENTO DO CONTROLE SOCIAL (CMS)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2046 -	GESTÃO DAS AÇÕES DE VIGIL. SANIT., AMBIENTAL E SAÚDE DO TRABALHADOR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2047 -	GESTÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E ENDEMIAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2048 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DA SAÚDE BUCAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2049 -	GESTÃO DO CAPS - CENTRO DE APOIO PSICO SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2050 -	MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD	PACIENTES ATENDIDOS	UNIDADE	150
2051 -	GESTÃO DO PROGRAMA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS - PACS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2053 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - SAMU	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA**  
RUA DR. ANTONIO CALMON, S/N.º  
CENTRO  
ITAPARICA - BA  
CNPJ: 13882949000104

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015  
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 6 - EFICIÊNCIA LEGISLATIVA</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1014 -	MODERNIZAÇÃO DA CASA LEGISLATIVA	CASA MODERNIZADA	UNIDADE	01
2054 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%

<b>PROGRAMA: 7 - CIDADE BEM CUIDADA, POVO MAIS FELIZ</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1015 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	EQUIPAMENTOS PÚBL. CONST., AMPL. E EQUIP.	UNIDADE	05
1016 -	CALÇAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	PAVIMENTAÇÃO REALIZADA	METROS	15.000,00
1017 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	EQUIPAMENTO CONSTRUÍDOS	UNIDADE	10
1018 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO	SANEAMENTO BÁSICO CONST. E AMPLIADO	METROS	15.000
1019 -	MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	EQUIPAMENTO MODERNIZADOS	UNIDADE	02
2056 -	MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, JARDINS, PARQUES, CEMITÉRIOS E ÁREAS PÚBLICAS	EQUIPAMENTOS MANTIDOS	UNIDADE	10
2057 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	SERVIÇO REALIZADO	PERCENTUAL	100%
2058 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2059 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2062 -	MANUTENÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2063 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA INFRAESTRUTURA URBANA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%

<b>PROGRAMA: 8 - ESPORTE E LAZER: CUIDA E EDUCAÇÃO</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1020 -	CONSTRUÇÃO, AMPL., E ADEQ. DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER	EQUIPAMENTO CONSTRUÍDOS	UNIDADE	10
1021 -	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE ATIVIDADES ESPORTIVAS	PROJETOS IMPLANTADOS	UNIDADE	05
2021 -	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2065 -	APOIO E INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR	ESPORTE APOIADO	UNIDADE	05
2066 -	INCENTIVO E APOIO AOS EVENTOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS E DE LAZER	EVENTOS APOIADOS	UNIDADE	10
2067 -	RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS E DE LAZER	EQUIPAMENTOS MANTIDOS	UNIDADE	15

ATOS OFICIAIS – LDO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA**

RUA DR. ANTONIO CALMON, S/N.º  
CENTRO  
ITAPARICA - BA  
CNPJ: 13882949000104

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015  
**PRIORIDADES E METAS**

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 9 - APOIO ADMINISTRATIVO</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1022 -	ELABORAÇÃO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO MUNICÍPIO	PLANO ELABORADO	UNIDADE	01
2015 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNIC. DE MEIO AMB. PESCA E AGRICULTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2022 -	PROTEÇÃO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	ADOLESCENTES ATENDIDOS	UNIDADE	50
2033 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNIC. DE TURISMO E CULTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2055 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNIC. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2060 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2061 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2064 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2068 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNIC. DE PLANEJAMENTO E PROJETOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2069 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2070 -	GESTÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2071 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2072 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNIC. DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2073 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2074 -	CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES	SERVIDORES CAPACITADOS	UNIDADE	200
<b>PROGRAMA: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>				
<b>AÇÕES</b>				
9999 -	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	ENCARGOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100%

*ATOS OFICIAIS – LDO*

**ANEXO II. A**

**METAS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015**

(ART. 4º, § 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO 2000)1

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA**

Atendendo aos princípios da Lei Complementar Federal n.º. 101, de 04 de maio 2000 (LRF), artigo 4º, § 2º, inciso II e com o propósito de subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais para o próximo exercício, apresentamos a base metodológica, bem como a memória de cálculo das metas fiscais utilizada na composição dos valores informados.

As receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Município, no período de 2012 a 2014, foram estimadas utilizando-se, em grande parte, a mesma metodologia adotada em anos anteriores.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

<b>VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS</b>			
	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Crescimento real do PIB – BA (%)	3,00	3,10	3,30
Inflação IGP - DI (%)	3,60	3,80	4,10
Transferências Constitucionais (%)	2,00	2,00	2,00
Esforço de Arrecadação Municipal (%)	5,00	5,00	5,00

**I – METODOLOGIA DA RECEITA:**

**a) EFEITO PIB-BA:**

1 demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

*b) ATOS OFICIAIS – LDO*

---

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Município desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LDO/2014 da União.

c) EFEITO EXPECTATIVA DE INFLAÇÃO:

Como expectativa inflacionária para o período 2015 - 2017, adotou-se a variação na média esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

d) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS:

Dessas transferências, as principais são: FPM, FUNDEB, ICMS, IPVA e ROYALTIES, onde traçaremos um cenário de prudência, visto que a União, ao longo dos meses, vem sucessivamente reestimando seus percentuais macroeconômicos, onde estes influenciam diretamente nos municípios.

e) ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

As receitas provenientes de arrecadação própria - Receitas Tributárias (IPTU – ISS - IRRF), que são de competência municipal, vem apresentando pequeno crescimento no decorrer do triênio (2011 à 2013). Devido este quadro evolutivo a administração tributária buscará melhor desempenho para os próximos exercícios.

II – ANÁLISE POR RUBRICA DE RECEITA:

No âmbito geral, a arrecadação não vem mantendo o crescimento acumulado esperado dos últimos três anos, mesmo assim, segue um quadro de variações positivas que o Município estudará formas de melhor aplicar estes recursos.

Com relação às Receitas Tributárias e as relacionadas com a Dívida Ativa, vem sendo mantida a constante otimização das políticas de fiscalização e cobrança tributárias, e o incremento gerado pelo equilíbrio das contas municipais.

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

No tocante às transferências, a pequena variação, ocorre principalmente em função das receitas provenientes do SUS, FNDE e FUNDEB. As demais transferências acompanham aproximadamente os mesmos índices de crescimento da Receita Tributária.

As demais receitas não têm comportamento regular pelo fato de sua origem ser, principalmente, alienação de bens, de convênios ou projetos a serem contemplados na União e no Estado e empréstimos regulamentados por contratos, em função disto, consideramos os contratos já firmados e não a série histórica.

**II – ANÁLISE DA DESPESA:**

As despesas vêm se comportando de acordo com as variações das receitas.

Para obtenção dos valores correntes foram utilizados os dados dos balanços de 2012 e 2013, a previsão orçamentária para 2014 e as projeções para os exercícios de 2015 a 2017 considerando nestas projeções os índices de inflação, PIB – Ba, Esforço de arrecadação municipal e Transferências Constitucionais nos respectivos.

Os valores constantes foram obtidos dos valores correntes expurgando os índices de inflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores executados nos exercícios de 2012 e 2013 para o exercício de 2015,

A Despesa Primária corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

O Resultado Primário procura medir o comportamento fiscal do Governo no período, e é decorrente da diferença entre a Receita Primária, ou seja, a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município, excluindo-se as receitas financeiras, e a Despesa Primária que são as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras.

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

Para o cálculo do Resultado Nominal é necessário chegarmos a Dívida Fiscal Líquida, que é a Dívida Consolidada Líquida. A Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos o total do Ativo Financeiro, ou seja, disponibilidade de caixa, aplicações financeiras e demais haveres. O Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício em exame em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida no período anterior ao de referência. O objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida.

Salientamos que as receitas a serem previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 alteram e atualizam, automaticamente, o Plano Plurianual 2014-2017.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2015, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

ATOS OFICIAIS – LDO

MUNICÍPIO DE ITAPARICA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS ANUAIS**  
2015  
ANEXO II. A

LRF, art. 4º § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)
Receita Total	54.974.521	51.973.374	0,055	62.918.339	58.987.197	0,062	72.356.090	67.157.154	0,072
Receitas Primárias (I)	54.929.908	51.933.630	0,055	62.867.280	58.942.515	0,062	72.297.372	67.106.870	0,072
Despesa Total	54.974.521	51.973.374	0,055	62.918.339	58.987.197	0,062	72.356.090	67.157.154	0,072
Despesas Primárias (II)	54.495.301	51.546.249	0,054	62.369.872	58.506.967	0,062	71.725.353	66.616.661	0,071
Resultado Primário (III) = (I - II)	434.607	434.419	0,000	497.408	497.162	0,000	572.019	571.694	0,001
Resultado Nominal	(3.658.446)	(3.671.737)	(0,004)	(4.187.092)	(4.204.501)	(0,004)	(4.815.155)	(4.838.180)	(0,005)
Dívida Pública Consolidada	(146.325)	(146.346)	(0,000)	(125.181)	(125.196)	(0,000)	(106.404)	(106.415)	(0,000)
Dívida Consolidada Líquida	(5.190.972)	(5.217.730)	(0,005)	(4.440.876)	(4.460.460)	(0,004)	(3.774.745)	(3.788.894)	(0,004)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaparica, 15/04/2014

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,00	3,10	3,30
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	3,60	3,80	4,10
Transferências Constitucionais (% a.a.)	2,00	2,00	2,00
Esforço de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00

LDO - Itaparica 2015

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas,

MUNICÍPIO DE ITAPARICA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2015  
ANEXO II. B

LRF, art. 4º § 2º, Inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2.013 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2.013 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	36.458.019,00	0,0003	35.335.250,47	0,0002	(1.122.769)	(3,08)
Receitas Primárias (I)	36.452.867,00	0,0003	35.287.002,64	0,0002	(1.165.864)	(3,20)
Despesa Total	36.458.019,00	0,0003	33.116.314,01	0,0002	(3.341.705)	(9,17)
Despesas Primárias (II)	36.234.499,00	0,0003	32.889.165,28	0,0002	(3.345.334)	(9,23)
Resultado Primário (III) = (I - II)	218.368	0,0000	2.397.837,36	0,0000	2.179.469	998,07
Resultado Nominal	(4.020.022,42)	(0,0000)	(3.206.350,78)	(0,0000)	813.672	(20,24)
Dívida Pública Consolidada	(170.343,02)	(0,0000)	(170.343,02)	(0,0000)	-	-
Dívida Consolidada Líquida	(6.043.040,29)	(0,0000)	(6.043.040,29)	(0,0000)	-	-

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaparica, 15/04/2014

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para o Ano de 2011

Especificação	Valor R\$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2011	140.000.000.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2011	159.868.000.000,62

LDO - Itaparica 2015

Lei Complementar n.º 101, Art. 4º § 2º inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior

ATOS OFICIAIS – LDO

MUNICÍPIO DE ITAPARICA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2015  
ANEXO II. C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	31.099.297,70	35.335.250,47	13,62%	48.181.000	36,35%	54.974.521	14,10%	62.918.339	14,45%	72.356.090	15,00%
Receitas Primárias (I)	30.987.540,78	35.287.002,64	13,87%	48.141.900	36,43%	54.929.908	14,10%	62.867.280	14,45%	72.297.372	15,00%
Despesa Total	30.754.821,06	33.116.314,01	7,68%	48.181.000	45,49%	54.974.521	14,10%	62.918.339	14,45%	72.356.090	15,00%
Despesas Primárias (II)	30.034.040,15	32.889.165,28	9,51%	47.761.000	45,22%	54.495.301	14,10%	62.369.872	14,45%	71.725.353	15,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	953.500,63	2.397.837,36	151,48%	380.900	0,00%	434.607	14,10%	497.408	0,00%	572.019	0,00%
Resultado Nominal	(1.848.199,90)	(3.206.350,78)	73,49%	(3.206.351)	0,00%	(3.658.446)	0,00%	(4.187.092)	14,45%	(4.815.155)	15,00%
Dívida Pública Consolidada	(410.429,77)	(170.343,02)	-58,50%	(170.343)	0,00%	(146.325)	-14,10%	(125.181)	-14,45%	(106.404)	-15,00%
Dívida Consolidada Líquida	(3.374.629,09)	(6.043.040,29)	79,07%	(6.043.040)	0,00%	(5.190.972)	-14,10%	(4.440.876)	-14,45%	(3.774.745)	-15,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	31.099.297,70	35.335.250,47	13,62%	48.181.000	36,35%	51.973.374	7,87%	58.987.197	13,50%	67.157.154	13,85%
Receitas Primárias (I)	30.987.540,78	35.287.002,64	13,87%	48.141.900	36,43%	51.933.630	7,88%	58.942.515	13,50%	67.106.870	13,85%
Despesa Total	30.754.821,06	33.116.314,01	7,68%	48.181.000	45,49%	51.973.374	7,87%	58.987.197	13,50%	67.157.154	13,85%
Despesas Primárias (II)	30.034.040,15	32.889.165,28	9,51%	47.761.000	45,22%	51.546.249	7,93%	58.506.967	13,50%	66.016.661	13,86%
Resultado Primário (III) = (I - II)	953.500,63	2.397.837,36	151,48%	380.900	0,00%	434.419	14,05%	497.162	0,00%	571.694	0,00%
Resultado Nominal	(1.848.199,90)	(3.206.350,78)	73,49%	(3.206.351)	0,00%	(3.671.737)	0,00%	(4.204.501)	14,51%	(4.838.180)	15,07%
Dívida Pública Consolidada	(410.429,77)	(170.343,02)	-58,50%	(170.343)	0,00%	(146.346)	-14,09%	(125.196)	-14,45%	(106.415)	-15,00%
Dívida Consolidada Líquida	(3.374.629,09)	(6.043.040,29)	79,07%	(6.043.040)	0,00%	(5.217.730)	-13,66%	(4.460.460)	-14,51%	(3.788.894)	-15,06%

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaparica, 15/04/2014

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2015	2016,00	2017,00
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,00	3,10	3,30
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	3,60	3,80	4,10
Transferências Constitucionais (% a.a.)	2,00	2,00	2,00
Esforço de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00

LDO - Itaparica 2015

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional

ATOS OFICIAIS – LDO

MUNICÍPIO DE ITAPARICA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2015  
ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

<b>PATRIMONIO LÍQUIDO</b>	<b>2013</b>	<b>%</b>	<b>2012</b>	<b>%</b>	<b>2011</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital		#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas		#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Resultado Acumulado	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>#DIV/0!</b>	<b>-</b>	<b>#DIV/0!</b>	<b>-</b>	<b>#DIV/0!</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMONIO LÍQUIDO</b>	<b>2013,00</b>	<b>%</b>	<b>2012</b>	<b>%</b>	<b>2011</b>	<b>%</b>
Patrimônio		100%		100%	-	100%
Reservas		100%		100%		100%
Lucro ou Prejuízos Acumulados		100%		100%		100%
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>100%</b>	<b>-</b>	<b>100%</b>	<b>-</b>	<b>100%</b>

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaparica, 15/04/2014

LDO - Itaparica 2015

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

*ATOS OFICIAIS – LDO*

MUNICÍPIO DE ITAPARICA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2015  
ANEXO II E

LRF, art.4º, §2º, inciso III R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-

  

<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

  

<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2013 (g) = ((Ia - II d) + IIIh)	2012 (h) = ((Ib - II e) + IIIi)	2011 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	-	-	-

**NADA CONSTA**

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaparica, 15/04/2014

Nota :

LDO - Itaparica 2015

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

ATOS OFICIAIS – LDO

MUNICÍPIO DE ITAPARICA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2015  
ANEXO II. F

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a" R\$ 1.00

<u>RECEITAS</u>	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	-	-	-
<u>DESPESAS</u>	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	-	-	-
<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaparica, 15/04/2014

ATOS OFICIAIS – LDO

MUNICÍPIO DE ITAPARICA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2015  
ANEXO II. F

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2011	-	-	-	-
2012	-	-	-	-
2013	-	-	-	-
2014	-	-	-	-
2015	-	-	-	-
2016	-	-	-	-
2017	-	-	-	-
2018	-	-	-	-
2019	-	-	-	-
2020	-	-	-	-

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaparica, 15/04/2014  
Nota: Projeção atuarial elaborada em 15/04/2014

LDO - Itaparica 2015

Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial

a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador

ATOS OFICIAIS – LDO

MUNICÍPIO DE ITAPARICA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2015  
ANEXO II. G

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
		<b>NADA CONSTA</b>				
<b>TOTAL</b>						-

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaparica, 15/04/2014

LDO - Itaparica 2015  
Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

*ATOS OFICIAIS – LDO*

MUNICÍPIO DE ITAPARICA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2015  
ANEXO II. H

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	6.793.521
(-) Transferências Constitucionais	1.698.380
(-) Transferências ao FUNDEB	1.358.704
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>3.736.437</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	2.200.000
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>5.936.437</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	3.000.000
Novas DOCC	3.000.000
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>2.936.437</b>

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaparica, 15/04/2014

Nota: Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado - DOCC, é prevista a redução permanente de despesa por meio da racionalização dos recursos humanos. O valor atribuído ao Campo Aumento Permanente da Receita foi gerado a partir da previsão das transferências de recursos a ingressar na municipalidade.

LDO - Itaparica 2015

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

*ATOS OFICIAIS – LDO*

**ANEXO II. A**

**METAS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015**

(ART. 4º, § 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO 2000)2

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA**

Atendendo aos princípios da Lei Complementar Federal n.º. 101, de 04 de maio 2000 (LRF), artigo 4º, § 2º, inciso II e com o propósito de subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais para o próximo exercício, apresentamos a base metodológica, bem como a memória de cálculo das metas fiscais utilizada na composição dos valores informados.

As receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Município, no período de 2012 a 2014, foram estimadas utilizando-se, em grande parte, a mesma metodologia adotada em anos anteriores.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

<b>VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS</b>			
	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Crescimento real do PIB – BA (%)	3,00	3,10	3,30
Inflação IGP - DI (%)	3,60	3,80	4,10
Transferências Constitucionais (%)	2,00	2,00	2,00
Esforço de Arrecadação Municipal (%)	5,00	5,00	5,00

**I – METODOLOGIA DA RECEITA:**

**a) EFEITO PIB-BA:**

2 demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Município desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LDO/2014 da União.

b) EFEITO EXPECTATIVA DE INFLAÇÃO:

Como expectativa inflacionária para o período 2015 - 2017, adotou-se a variação na média esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

c) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS:

Dessas transferências, as principais são: FPM, FUNDEB, ICMS, IPVA e ROYALTIES, onde traçaremos um cenário de prudência, visto que a União, ao longo dos meses, vem sucessivamente reestimando seus percentuais macroeconômicos, onde estes influenciam diretamente nos municípios.

d) ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

As receitas provenientes de arrecadação própria - Receitas Tributárias (IPTU – ISS - IRRF), que são de competência municipal, vem apresentando pequeno crescimento no decorrer do triênio (2011 à 2013). Devido este quadro evolutivo a administração tributária buscará melhor desempenho para os próximos exercícios.

II – ANÁLISE POR RUBRICA DE RECEITA:

No âmbito geral, a arrecadação não vem mantendo o crescimento acumulado esperado dos últimos três anos, mesmo assim, segue um quadro de variações positivas que o Município estudará formas de melhor aplicar estes recursos.

Com relação às Receitas Tributárias e as relacionadas com a Dívida Ativa, vem sendo mantida a constante otimização das políticas de fiscalização e cobrança tributárias, e o incremento gerado pelo equilíbrio das contas municipais.

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

No tocante às transferências, a pequena variação, ocorre principalmente em função das receitas provenientes do SUS, FNDE e FUNDEB. As demais transferências acompanham aproximadamente os mesmos índices de crescimento da Receita Tributária.

As demais receitas não têm comportamento regular pelo fato de sua origem ser, principalmente, alienação de bens, de convênios ou projetos a serem contemplados na União e no Estado e empréstimos regulamentados por contratos, em função disto, consideramos os contratos já firmados e não a série histórica.

**II – ANÁLISE DA DESPESA:**

As despesas vêm se comportando de acordo com as variações das receitas.

Para obtenção dos valores correntes foram utilizados os dados dos balanços de 2012 e 2013, a previsão orçamentária para 2014 e as projeções para os exercícios de 2015 a 2017 considerando nestas projeções os índices de inflação, PIB – Ba, Esforço de arrecadação municipal e Transferências Constitucionais nos respectivos.

Os valores constantes foram obtidos dos valores correntes expurgando os índices de inflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores executados nos exercícios de 2012 e 2013 para o exercício de 2015,

A Despesa Primária corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

O Resultado Primário procura medir o comportamento fiscal do Governo no período, e é decorrente da diferença entre a Receita Primária, ou seja, a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município, excluindo-se as receitas financeiras, e a Despesa Primária que são as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras.

Para o cálculo do Resultado Nominal é necessário chegarmos a Dívida Fiscal Líquida, que é a Dívida Consolidada Líquida. A Dívida Consolidada Líquida

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos o total do Ativo Financeiro, ou seja, disponibilidade de caixa, aplicações financeiras e demais haveres. O Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício em exame em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida no período anterior ao de referência. O objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida.

Salientamos que as receitas a serem previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 alteram e atualizam, automaticamente, o Plano Plurianual 2014-2017.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2015, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS**

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)<sup>3</sup>

Em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua, classifica e avalia os riscos fiscais e passivos contingentes e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

**CONCEITOS RELATIVOS AOS RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES**

---

<sup>3</sup> Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

## *ATOS OFICIAIS – LDO*

---

São consideradas afetações no orçamento os fatos imprevisíveis que implicam obrigações, estabelecidas em lei ou contrato, específicas do governo.

Os riscos fiscais dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas divergirem significativamente dos valores estimados no projeto de lei orçamentária anual. Em relação às receitas há o risco do contexto previsto para efetivação dos valores projetados não se confirmar. Para a despesa verifica-se a possibilidade dos valores previstos serem afetados por fatos incertos e posteriores a alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária, levando a uma distorção dos valores previamente definidos no orçamento. Nestes casos deve-se fazer, quando for o caso, uma reestimativa da receita, e a reprogramação das despesas orçamentárias, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

Os passivos contingentes referem-se à ocorrência de fato gerador no passado cujo efeito sobre o patrimônio futuro da entidade é incerto. Sua efetivação depende da ocorrência de fatos externos, imprevisíveis, e de magnitude difícil de ser mensurada. Dentre os diferentes tipos de passivos contingentes, destacam-se, por seu volume e magnitude, aqueles que envolvem disputas judiciais.

### **RISCOS IMPACTANTES NA RECEITA**

Os riscos orçamentários dizem respeito aos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções das variáveis utilizadas na sua estimativa, sendo elas utilizadas (variação das atividades econômicas (PIB), variação do nível de preços (IGP-DI) e esforço de arrecadação municipal) e os valores de fato observados ao longo do período compreendido pelas diretrizes orçamentárias.

### **RISCOS NAS DESPESAS**

Os riscos relacionados às despesas municipais podem decorrer de variações na execução dos valores pré-estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, em função de modificações que acarretem criação ou expansão das obrigações previstas pelo governo. Essas modificações podem ser, por exemplo, decorrentes de alterações na estrutura legal vigente, o que algumas vezes demanda decisões de políticas públicas que são diretamente afetadas pela nova legislação. Além disso, outro fato que tem impacto direto sobre a execução da despesa é a realização de pagamentos relacionados a sentenças judiciais não programadas para o exercício.

O Município, com o objetivo de controlar ainda mais os riscos que são

*ATOS OFICIAIS – LDO*

---

decorrentes de suas despesas, estabeleceu em sua estrutura uma rede de integração institucional onde um dos objetivos é gerenciar da melhor forma as ações voltadas para a qualidade do gasto governamental, monitorando permanentemente as despesas municipais de modo a manter o equilíbrio fiscal.

Nesse mesmo sentido, o governo conta em sua carteira de projetos prioritários com programas exclusivamente voltados ao uso dos recursos orçamentários municipais da maneira mais produtiva e cuidadosa. Dentre os objetivos incorporados a esses programas, destaca-se o de ampliar a qualidade e a produtividade do gasto setorial com atividades meio e com investimentos, dando maior ênfase à melhoria da composição estratégica dessas despesas, procurando sempre o aumento da aderência do orçamento à tática de desenvolvimento municipal.

Assim, cabe ressaltar que a estratégia do atual governo passa pela necessidade de ampliar a participação relativa das despesas com atividades finalísticas em detrimento das despesas com atividade-meio, além de reduzir o custo unitário do serviço público e ampliar o atendimento à população, sempre visando a melhora da qualidade dos serviços ofertados.

**RISCOS DE PASSIVOS CONTINGENTES**

Ao contrário das despesas programadas, a efetivação de passivos contingentes pode representar risco para a gestão orçamentária municipal. Entre os riscos com essas características encontram-se os processos judiciais movidos contra a Administração Pública Municipal. A identificação destes riscos se faz a partir do levantamento das ações que tramitam na justiça e que podem impactar Tesouro Municipal. Caso seja necessário, as providências serão definidas a partir da anulação de crédito orçamentário, seja da Reserva de Contingência, constituída para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou da anulação de créditos de despesas discricionárias. As despesas discricionárias são aquelas não amparadas por nenhum dispositivo legal e que podem ter intervenção direta pelo município, como é o caso das despesas com a manutenção da máquina pública.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

ATOS OFICIAIS – LDO

MUNICÍPIO DE ITAPARICA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2015  
ANEXO III

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (Sentenças Judiciais)	150.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	150.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>150.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>150.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação da receita própria	40.000,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	40.000,00
Variação na Receita de Transferência de convênios, que podem ou não ocorrer dependendo da voluntariedade ou disponibilidade financeira no ente concedente	13.756.100,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	13.756.100,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>13.796.100,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>13.796.100,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>13.946.100,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>13.946.100,00</b>

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaparica, 15/04/2014

LDO - Itaparica 2015

<sup>131</sup> Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.